

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO FORMA DE LIMITAÇÃO DO PODER ESTATAL: a crise das liberdades individuais e a formação da opinião pública no Estado Constitucional Democrático de Direito

Bruno Augusto Pasian Catolino (UNIVEM/UIEMS)

RESUMO

O direito à comunicação, indiscutivelmente, é um direito fundamental, que encontra guarida constitucional, e para tanto, exige para a sua garantia, de instrumentos que possibilitem tanto o acesso quanto à difusão da informação. Em 2014, os linchamentos públicos tomaram destaque na imprensa nacional, principalmente por meio dos “justiceiros” do Rio de Janeiro, que capturam criminosos ou até mesmo apenas suspeitos de cometerem crimes, inclusive menores infratores, e também pelo brutal espancamento de Fabiane de Jesus em Guarujá-SP, que teve como motivação a acusação descabida de que a mesma raptara crianças para realizar rituais de magia negra. Tal incitamento partiu de um perfil do *facebook* nominado “Guarujá Alerta” cujo administrador não tem qualquer formação acadêmica ou jornalística. Muito recente são os episódios da cidade do Rio de Janeiro, em que após os “arrastões” nas praias da zona sul da cidade, especialmente Copacabana, pessoas que geralmente residem nestes bairros da zona sul e a polícia, sistemicamente, agridem e violam o direito de ir e vir de quaisquer jovens que “aparentam” não ser residentes em tais bairros mais abastados da cidade. Neste momento histórico moderníssimo, em que a velocidade da comunicação é instantânea, exige uma reflexão jurídica apurada, em especial no que se refere a garantia dos direitos fundamentais como limitador do poder estatal. A metodologia utilizada foi de cunho bibliográfico, e de forma de abordagem indutiva.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos Fundamentais; Poder Estatal; limitação; mídia; garantia.

INTRODUÇÃO

O pano de fundo do direito à informação e à comunicação, de forma geral, e como direito fundamental, envolve o uso do poder de gerar e transmitir informação. Em nossa moderníssima sociedade, a constatar pelo grau de evolução tecnológica, discutir o papel e poder das mídias sobre os cidadãos se faz necessário pois o há verdadeiro imperativo, de quem detém o papel de transmitir as informações, de construir e impor “verdades”, de acordo com seus interesses, e que na maioria das vezes não coaduna com os valores do Estado Constitucional e Democrático de Direito.

É imperioso demonstrar que há um entrave político para que possam haver mudanças na forma que os meios de comunicação exercem seu poder como formadores de opinião, principalmente em torno dos Poderes constituídos.

Assim, pugna-se pela continuada necessidade de fiscalização destes meios de comunicação pelo Poder Público, restando claro os danos que estes podem causar se os mecanismos de controle continuarem sendo inócuos. Conclui-se que a desejada reformulação destes meios legais e políticos de se conter os excessos dos meios de comunicação só é possível com o despertar da sociedade civil para que exerça uma legítima pressão para que hajam efetivas reformas.

O presente trabalho, de cunho bibliográfico, e de forma de abordagem indutiva, quanto a metodologia, por sua brevidade, não pretende esgotar as hipóteses das possibilidades de tal reformulação. Pretende-se aqui observar tal fenômeno, e de forma unifocal observar tal fenômeno político sob o prisma jurídico, e em especial sobre a ótica dos direitos fundamentais e de como a doutrina constitucional pode colaborar para incrementar meios de controle do poder estatal pela garantia destes direitos que este mesmo poder público deve às pessoas.

As teorias da constituição, em que pesem, os variados pensadores, tem pontos em comum, e tentam explicar o fenômeno constitucional com pontos de partida tangentes, basicamente justificando a normatividade legal através da ótica sociológica, normativa ou política. Para uma melhor compreensão da geração e propagação de informações, e o processo de amadurecimento político das pessoas enquanto serem políticos, convém analisar como os direitos fundamentais podem limitar o poder estatal de forma a pretender uma melhor administração e difusão das informações às pessoas.

1. FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E TOMADA DE DECISÕES

Em 2014, os linchamentos públicos tomaram destaque na imprensa nacio-

nal, principalmente por meio dos “justiceiros” do Rio de Janeiro, que capturam criminosos ou até mesmo apenas suspeitos de cometerem crimes, para que pudessem fazer o “justiçamento” contra tais pessoas, procedendo ao espancamento e prisão dos mesmos, à margem da lei.

Convém frisar que dentre tais pessoas “justiçadas”, incluíram-se vários menores infratores, e que sem julgamento, ou sem a intervenção de qualquer agente público, foram acorrentados e violentados, como penalidades por crimes, ou simplesmente pela acusação de terem cometidos crimes.

Outro episódio de repercussão prolongada e geradora de debates jurídicos foi o brutal espancamento de Fabiane de Jesus em Guarujá-SP, que teve como motivação a acusação descabida de que a mesma raptara crianças para realizar rituais de magia negra. Tal incitamento partiu de um perfil do *facebook* nominado “Guarujá Alerta” cujo administrador não tem qualquer formação acadêmica ou jornalística.

Muito recentes são os episódios de violência particular na cidade do Rio de Janeiro, em que após os “arrastões” nas praias da zona sul da cidade, especialmente Copacabana, pessoas que geralmente residem nestes bairros da zona sul, e a Polícia, sistemicamente, agrediram e violaram, tanto o direito de ir e vir, quanto à própria incolumidade física, de quaisquer jovens que “aparentam” não ser residentes em tais bairros mais abastados da cidade.

Entretanto, tal fato infelizmente não é novidade e já foi objeto de estudos sociais. A professora da UFF, Sylvia Debossan Moretzsohn narra que há mais de 20 anos atrás contexto idêntico ao dos dias atuais, prenunciado a crise das liberdades individuais.

Em 1992, às vésperas das eleições municipais que opunham um conservador à “negra, mulher e favelada” candidata pelo PT, uma onda de arrastões ganhou as manchetes e ofereceu campo fértil para o transbordamento de todo o preconceito (mal) represado contra pretos e pobres. Uma das medidas, então, foi justamente a de controlar o acesso de moradores do subúrbio às praias, com bloqueios na Leopoldina e na Central e nos pontos finais de ônibus de Olaria, Penha, Jacaré e São Cristóvão. “Quem estiver sem documentos, camisa ou dinheiro para as passagens de ida e volta não poderá mais embarcar nos ônibus da Zona Norte e do Centro para a Zona Sul, nos fins de semana e feriados de sol”, noticiava *O Globo* em 22/10/1992 (MORETZSOHN, 2013, n.p)

Estes três fatos de repercussão nacional, exemplificam o mesmo fenômeno, e que será analisado juridicamente neste ponto sob a ótica da teoria da constituição

e dos direitos fundamentais, com base no pensamento por Loewenstein, Lassalle e Hesse: a crise das liberdades individuais nas democracias constitucionais, o grau da força normativa constitucional, a defesa do estado democrático, a circulação das ideologias políticas (inclusive a propaganda política e os meios de comunicação de massa), e a consequente concentração e distribuição de poder no processo de formação da opinião pública.

2. ESTADO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO E DIREITO À BOA INFORMAÇÃO

No Estado Constitucional Democrático alguns valores pertencem à própria essência do modelo, não sendo possível admitir qualquer tipo de tergiversação para com referidos valores sobre pena de fracasso do próprio modelo, o que coloca em risco o próprio Regime Democrático de Direito.

Segundo lição de Espíndola (2008, p. 266), o princípio da publicidade possui a função evidente de “[...] combater o segredo, a mentira, o escuso, o reservado, aquilo que se faz para o não conhecimento público de cidadãos, já que se está a atender interesses que não os públicos ou mesmo a agredi-los [...]”. Ou seja, não é possível tergiversação para com o direito à verdade, principalmente quando há fortes indícios de que à verdade não é apurada por não interessar a grandes corporações e indivíduos que se beneficiaram com o período ditatorial brasileiro e, pior que isso, praticaram crimes de lesa-humanidade.

Häberle (2008, p.118) leciona que o “[...] Estado constitucional pressupõe pessoas, ou melhor, cidadãos, dispostos a perfazer o caminho da “busca da verdade” – porém, o caminho é, em verdade, o objetivo [...]”.

Ora, não há, como demonstrado, conceber, em qualquer análise, que um Estado Democrático não tenha compromisso com a verdade dos fatos que ocorrem na nação, principalmente, quando a apuração destes fatos, ou melhor, a falta de apuração destes fatos é capaz de perpetuar vícios capazes de destruir a efetividade do próprio Regime Democrático de Governo.

Carlos Ayres Britto, em voto no Supremo Tribunal Federal brasileiro, declarou que a informação e a democracia podem ser vistas como “irmãs siamesas” dada a sua estreita ligação. Indubitavelmente, sem liberdade de expressão e direito à informação não há verdadeira democracia, pois a livre circulação de ideias é pressuposto do governo do povo. Acerca disso há antecedentes no Direito Internacional: em julgado do Tribunal Europeu de Direitos Huma-

nos, a liberdade de expressão e de informação se constitui em um dos fundamentos essenciais para a constituição de uma sociedade democrática, pois a liberdade de informação e de expressão proporciona o progresso e o desenvolvimento dos homens. Como se sabe, uma sociedade democrática se funda na ideia de que os governados formam uma “joint venture”. Assim, a sociedade legitimamente democrática somente se constrói se nela for assegurada plenamente a liberdade de expressão e de informação (PAGLIARINI; AGOSTINI, 2009, p.77)

Neste sentido, tanto aos titulares de serviço público, quanto aos membros de um parlamento, é imprescindível que se negue, de forma categórica, o direito à mentira. No Estado Constitucional Democrático, o conceito da verdade deve ser exigido como um valor cultural, principalmente após as drásticas experiências dos regimes ditatoriais (Häberle, 2002).

3. A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO: HESSE E A CRÍTICA A ACEPÇÃO SOCIOLÓGICA DA CONSTITUIÇÃO (LASSALLE)

No século XIX, Lassalle (1998) teoriza a Constituição não como questões jurídicas, mas sim políticas. A Constituição reflete as expressões de poder dominantes (militar, social, econômica, intelectual e cultural), sendo que a força ativa determinante das leis são as relações fáticas resultantes da conjugação desses fatores (os fatores reais de poder). Tais fatores reais é que formam a Constituição real do país, e o documento chamado Constituição (jurídica) não passa de um pedaço de papel. Por isso que há uma situação permanente de conflito, a Constituição Jurídica, em suas disposições de índole técnica, sucumbe cotidianamente em face da Constituição Real.

Se se admite a ciência constitucional apenas com a função de justificar as relações de poder dominantes e a Constituição real como decisiva, há a descaracterização do direito constitucional enquanto ciência, não havendo como diferenciá-la da Sociologia ou da Ciência Política.

Há uma força determinante do Direito Constitucional, de forma própria e ordenadora da vida estatal? Há ao lado do poder determinante das relações fáticas uma força normativa?

Deve-se considerar a reciprocidade entre a Constituição jurídica e a realidade político-social, devendo-se considerar os limites e possibilidades da atuação da

Constituição Jurídica e investigar os pressupostos de eficácia da Constituição.

Há um inseparável contexto de condicionamento recíproco entre ordenação jurídica e realidade. A radical separação entre ser e dever-ser não leva a qualquer avanço na busca de respostas. A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade, há as condições naturais, técnicas, econômicas e sociais a serem consideradas. Contudo, a pretensão de eficácia de uma norma constitucional não se confunde com as condições de sua realização, pois a pretensão de eficácia da norma constitucional é autônoma (HESSE, 1991).

Logo, para a doutrina de Konrad Hesse (1991), há uma relação de coordenação entre a Constituição Real e a Jurídica, mas não de dependência pura e simples uma da outra. A eficácia da Constituição assenta-se na sua vinculação às forças espontâneas e as tendências dominantes do seu tempo, mas a força normativa da Constituição apenas na adaptação a uma dada realidade. A Constituição, por si só, converte-se em força ativa que se assenta na natureza singular do presente. Caso se faça presente na consciência geral não só a vontade de poder, mas também a “vontade de constituição”.

Essa vontade de constituição origina-se de três vertentes diversas: a) compreensão da necessidade e do valor de uma ordem jurídica inquebrantável, que proteja o Estado contra arbítrios; b) compreensão de que essa ordem é mais do que ordem legitimada pelos fatos; c) tal ordem não é eficaz sem o concurso da vontade humana (HESSE, 1991)

Contrario sensu, posicionamento interessante sobre a obra de Lassalle nos traz VIEIRA (1998, p.72):

Coube-lhe, no entanto [*Lassalle*], o mérito de haver lançado as bases de uma análise da Constituição no sentido material e sociológico, ao afirmar a necessidade de distinguir entre Constituições reais e Constituições escritas. Considerando que a verdadeira Constituição de um país reside sempre e unicamente nos fatores reais e efetivos de poder que dominam nessa sociedade, observa que, quando a Constituição escrita não corresponder a tais fatores, está condenada a ser por eles afastada. Submetendo-se a tais condições, ou é reformada para ser posta em sintonia com os fatores materiais de poder da sociedade organizada, ou sucumbe perante esta. Na concepção de Lassalle, os problemas constitucionais não são primariamente problemas de direito, mas de poder. Lassalle inicia sua obra com uma indagação: qual a verdadeira essência, qual o verdadeiro conceito de uma Constituição? Não basta apresentar a matéria concreta de determinada Constituição, tampouco basta buscar, na legis-

lação precedente, seus dispositivos para alcançarmos um conceito de Constituição e, portanto, a sua essência. [...] À pergunta: – “Será que existe em algum país alguma força ativa que possa influir de tal forma em todas as leis do mesmo, que as obrigue a ser necessariamente, até certo ponto, o que são e como são, sem poderem ser de outro modo?” Responde: “Os fatores reais do poder que atuam no seio de cada sociedade são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas vigentes, determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas são”.

A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-as, conduzindo-as e transformando-se assim em força ativa, e daí decorrem seus limites e pressupostos. Quanto mais o conteúdo da Constituição corresponder ao presente, mais segura será sua força normativa. Assim, a Constituição não deve levar em conta não só os elementos sociais, políticos e econômicos dominantes, mas também que incorpore o estado espiritual de seu tempo – isso lhe assegura o apoio e a defesa da consciência geral (HESSE, 1991).

A Constituição não deve assentar-se em uma estrutura unilateral se quiser preservar a sua força normativa num mundo em processo de permanente mudança político-social. A práxis da Constituição é a vontade da Constituição, tal vontade deve ser preservada, mesmo que, para isso, se tenha de renunciar a vantagens justas.

Outra questão que prejudicar a força normativa é a frequente revisão constitucional sob a alegação de necessidade política. Cada reforma significa um maior valor às exigências de índole fática do que normativa. A força normativa se põe a prova não em tempos de normalidade, mas sim em situações de emergência (Schmitt). Nesse estado anormal que não se deve verificar a superioridade dos fatos sobre os elementos normativos, mas ao contrário.

Logo, a Constituição não é apenas o pedaço de papel, muito menos estéril para dominar a distribuição de poder. Por fim, o autor assinala que a Lei Fundamental de Bonn não estabeleceu inicialmente, um Estatuto sobre o “estado de necessidade”. A Constituição Brasileira de 1988 já previa desde sua promulgação os instrumentos do estado de necessidade (Da defesa do estado e das instituições democráticas).

4. A CONSTITUIÇÃO ONTOLÓGICA CONFORME A DOCTRINA DE LOEWENSTEIN

Ontológico significa o estudo da essência do objeto de estudo, o estudo do ser. Loewenstein busca uma classificação das constituições que não abordem so-

mente o texto constitucional, mas o que os personagens do jogo político fazem da Constituição. Segundo ele, as Constituições podem ser normativas, nominais ou semânticas.

Em outras palavras, Karl Loewenstein (1976), propõe uma classificação constitucional relacionada às mudanças normativas face à realidade social que tal Constituição está inserida. Tal critério abrange a efetividade desse texto normativo em face dos processos de poder operantes, e o estágio do desenvolvimento da democracia dos Estados. Ressalta o constitucionalista alemão (1976, p.273; 289):

“Su punto de partida es la tesis de que una constitución escrita no funciona por si misma una vez que haya sido adoptada por el pueblo, sino que una constitución es lo que los detentores y destinatarios del poder hacen de ella en la práctica, [...] e que sea vivida por destinatarios y detentores del poder, necesitando un ambiente nacional favorable para su realización. [...] La decisión política que condujo a promulgar la constitución, o este tipo de constitución, fue prematura. La esperanza, sin embargo, persiste, dada la buena voluntad de los detentores y los destinatarios del poder, que tarde o temprano la realidad del proceso del poder corresponderá al modelo establecido en la constitución. La función primaria de la constitución nominal es educativa; su objetivo es, en un futuro más o menos lejano, convertirse en una constitución normativa y determinar realmente la dinámica del proceso del poder en lugar de estar sometida a ella”.

Loewenstein (1976) nomina tal classificação de ontológica, qual seja, uma Constituição em que há uma adequação entre os destinatários e detentores do poder, de forma que o ambiente social seja favorável à realização da Constituição.

Caso não haja tal adequação entre as partes envolvidas no jogo político, a Constituição tornar-se-ia – utilizando a nomenclatura de Lassalle – de um pedaço de papel, uma Constituição apenas fática, em que a norma constitucional, por si só, não teria força normativa suficiente para determinar regramentos sociais.

5. A CRISE DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS NA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL E OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

A obra de Loewenstein reflete o momento histórico de sua edição, no qual o mundo era bipartido tanto político quanto ideologicamente. As liberdades fundamentais encarnam a dignidade do homem, de forma que o “Leviatã” não pode

adentrar nesta esfera. A idéia da existência de direitos do indivíduo fora da esfera do Estado tem suas raízes na filosofia helênica dos estoicos. A lei natural, a razão, a igualdade e a dignidade do homem são valores que estão acima do Estado e fora do seu alcance.

Em uma perspectiva histórica das liberdades individuais, para os pensadores gregos e romanos, a personalidade humana só poderia se desenvolver plenamente quando estivesse integrada e subordinada a um Estado onnipotente. A liberdade do cidadão, em seu sentido atual, tem sua primeira aparição nas constituições antifeudais e na ordem social das cidades-estados medievais da Itália e no norte da Europa. Desde então, há a união das raízes do constitucionalismo e das liberdades individuais (LISBOA, 2014).

Desde então, as garantias dos direitos fundamentais pertencem à essência do estado democrático constitucional e infundem a ideologia liberal democrática nas constituições dos séculos XIX e XX.

Segundo o autor (1976), na dinâmica do processo de poder, estas liberdades individuais funcionam como controles verticais sobre o poder político. Por meio deste muro que protege das intervenções dos detentores do poder, os destinatários do poder político atingem sua felicidade pessoal, no caso em que o exercício de seus direitos não viole o direito dos demais que estão igualmente dotados de autodeterminar sua vida.

O reconhecimento e a proteção dos direitos e das liberdades fundamentais são o núcleo essencial do sistema político da democracia constitucional, de forma que este reconhecimento e garantia das liberdades fundamentais separam o sistema política da democracia constitucional da autocracia. Baseada na concentração de poder, a autocracia não pode tolerar zonas autônomas de autodeterminação individual, porque estas interfeririam na formação da vontade estatal.

Conforme os ensinamentos de Bobbio:

[...] na doutrina liberal, Estado de direito significa não só subordinação dos poderes públicos de qualquer grau às leis gerais do país, limite que é puramente formal, mas também subordinação das leis ao limite material do reconhecimento de alguns direitos fundamentais considerados constitucionalmente, e portanto em linha de princípio invioláveis.

Segundo o autor (1976, p. 406) “a realidade das liberdades individuais é o único critério seguro, e realmente infalível, para distinguir os sistemas políticos”, e o reconhecimento (ou não) dos direitos fundamentais tem a mais estreita relação com o *télos* (finalidade)

ideológico de cada um dos sistemas. Na democracia constitucional cristaliza os valores supremos do desenvolvimento e da personalidade humana e sua dignidade;

6. VIOLAÇÕES DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS E A AUTOCRACIA

Há problemas quando o constitucionalismo, surgido no ambiente do capitalismo burguês ocidental, é implantado em Estados que carecem da tradição espiritual do ocidente; logo as liberdades individuais ficam submetidas a um processo erosivo. Não apenas os regimes autocráticos negam o reconhecimento a liberdades individuais, mas também o próprio estado democrático constitucional por ter produzido sérios conflitos entre o impulso do homem a desenvolver livremente sua personalidade e as necessidades de uma existência coletiva (LOEWENSTEIN, 1976).

Com a crescente industrialização e crescimento das cidades, a velha força política liberal dominante foi atacada por ideologias coletivistas e antiliberais, entre as quais o socialismo marxista ocupa lugar de destaque. Ressalta o autor (1976) que o mérito do marxismo é que as massas submetidas economicamente não se contentaram com a mera teoria da liberdade e igualdade oferecida pelas constituições liberais e pelo catálogo clássico dos direitos fundamentais.

Para as massas, tais garantias eram meras abstrações sem valor porque, na realidade, outras classes dominavam o processo de poder, e as vazias fórmulas de liberdade e igualdade tinham que ser relidas com um conteúdo material que garantissem as classes sociais baixas um mínimo de seguridade econômica e justiça social.

Loewenstein (1976, p. 416) assevera em sua obra que *“se no individualismo clássico o Estado era um inimigo contra o qual se defendia as zonas de autonomia privada, na nova filosofia do Estado Social o Estado havia se convertido num amigo que está obrigado a satisfazer as necessidades coletivas da comunidade”*.

Segundo o dicionário Aurélio (FERREIRA, 1999), autocracia significa excesso de poder; poder absoluto e inquestionável. Aponta o autor (1976) que as principais variantes da autocracia contemporânea (fascismo e comunismo) adotam uma atitude diferente frente aos direitos fundamentais.

No fascismo as liberdades individuais foram suprimidas de forma brutal com o fim de evitar qualquer perigo para o monopólio do poder, devendo-se reconhecer que alguns regimes fascistas se esforçaram para conseguir benefícios sociais para a classe trabalhadora, com o objetivo de estender sua base de poder.

Já em relação ao comunismo, é interessante que as disposições da Constituição da URSS sobre os direitos sociais, dizem que a liberdade de imprensa, de opi-

nião, de associação e reunião são direitos garantidos de “acordo com os interesses das classes trabalhadoras e com o fim de reforçar o sistema socialista”, e que para assegurar os direitos fundamentais o Estado põe a disposição da classe trabalhadora e suas organizações, os meios necessários para o exercício destes direitos. O problema, aponta o autor (1976), é que o acesso a estes meios será negado aos grupos sociais que o partido comunista excluiu desse processo de poder.

[...] frente ao aparato do poder estatal, todos os direitos fundamentais proclamados pelas constituições são de natureza puramente semântica. Isto vale, ao menos, para o período anterior ao processo de “desestalinização”. Comparados com as normas ocidentais, os direitos fundamentais clássicos estão completamente negados no âmbito soviético. Contudo, constata-se que a Rússia carece de tradição no que diz respeito as liberdades individuais. A ideia é que para adquirir prestígio social pode-se compensar a absoluta ausência de liberdades individuais no sentido ocidental (LOEWENSTEIN, 1976, p. 418)

Após os regimes fascistas da Itália e Alemanha, a democracia constitucional decidiu ser combativa, e o caminho para realizar esta decisão se encontra nas liberdades individuais. A partir dos anos 30 nas Constituições de muitos Estados democráticos fizeram constam limitações dos direitos fundamentais para a “defesa do Estado” (assim como a Brasileira de 1988) dirigida contra pessoas e grupos que proclamam e praticam a ideologia totalitária. Hoje tais limitações para a defesa do Estado são comuns nos repertórios jurídicos das democracias.

A intensidade destas medidas restritivas se altera de Estado para Estado de acordo com o perigo potencial da exposição da sociedade estatal. A Lei Fundamental da República Federal Alemã (Bonn) adotou tais precauções ao pregar a liberdade de formação dos partidos políticos.

Contudo, se houver alguma conduta que tendam a perturbar ou eliminar a ordem democrática, haverá inconstitucionalidade, e o Tribunal Constitucional Federal decidirá sobre (art.21, par.2). Outra disposição da Lei Fundamental (influenciada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos) é a perda dos direitos fundamentais por qualquer que abuse destes direitos para afrontar a ordem fundamental liberal democrática (LOEWENSTEIN, 1976).

7. LIBERDADE POLÍTICA, PROPAGANDA E OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

Lowenstein (1976) afirma que os detentores do poder sempre buscam fortalecer o *status quo* que lhes beneficia, criando formas de negação de seus rivais políticos. Esta abordagem, segundo ele, merece destaque na teoria da constituição contemporânea.

A estabilidade do estado está intimamente ligada a difusão de diversas ideologias, sua circulação, mobilidade, e a receptividade dos destinatários do poder. O império chinês, Bizantino, as monarquias islâmicas, etc, tem e tiveram suas estabilidades internas justamente por esta parca mobilidade na difusão das ideologias.

Na sociedade de massas contemporânea a propaganda política não pode seguir sendo realizada com a técnica de contatos pessoais. Hoje, toda a propaganda se faz através de meios de comunicação de massa, sendo mais eficaz nas rádios e na TV, do que em livros, periódicos, folhetos e revistas. Segundo o autor (1976, p.420) *“a leitura exige mais tempo e esforço que o mero escutar”*.

A propaganda política tem um intento de influir na massa dos destinatários do poder, mais com efeitos emocionais do que com a persuasão através de argumentos racionais. Para alcançar o público, as ideias e as questões políticas difundidas pela propaganda são simplificadas, apresentadas superficialmente e exageradas. A propaganda está preponderantemente condicionada pela emoção e produz, por sua vez, emoção.

O que o especialista de propaganda faz é trabalhar o material de informação para fazê-lo receptível e consumível ao destinatário. De certa forma o mastiga antes, vendendo uma opinião como uma mercadoria, estimulando o apetite do consumidor através de incentivos emocionais. Atualmente, por exemplo, não se pode fazer nenhuma campanha eleitoral si não por meio dos técnicos em propaganda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Questiona-se: que valor se pode atribuir a liberdade da vontade política quando as informações com que se forma a opinião dos destinatários do poder são filtradas através da propaganda?

Para responder tal pergunta, o que direciona algumas respostas para entendermos o processo de limitação do poder do estado através da garantia das liberdades individuais, em especial, o direito à informação de qualidade, verdadeira e imparcial, temos que enquadrar o Estado sobre o qual se refere o problema em

“autocracia” ou “democracia constitucional”.

Na autocracia, segundo Loewenstein (1976), há o monopólio completo da opinião pública, e na democracia constitucional se supõe que o acesso aos meios de comunicação de massas é igual para todas as ideologias rivais e para os grupos plurais que as promovem.

Evidentemente, no Brasil, ao menos no que se relaciona aos meios de absorção e difusão da informação, resta evidente enquadrá-lo como país autócrata. Portanto, mesmo que de forma parcial e ainda incipiente, nos parece que somente quando houver uma real comunicação e informação que permitam a construção de um cidadão político, é que poderá se falar na superação da crise das liberdades individuais e em efetiva liberdade de informação.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Trad. brasileira de Marco Aurélio Nogueira. 2º ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Princípios constitucionais e atividade jurídico-administrativa: anotações em torno de questões contemporâneas**. In: LEITE, George Salomão (Coord.). *Dos Princípios Constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Método, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

_____. **Os Problemas da Verdade no Estado Constitucional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

LASSALLE, Ferdinand. **O Que é Uma Constituição?** 4ª ed., Rio de Janeiro Lúmen Júris, 1998.

LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. **Normas Constitucionais não Escritas**. São Paulo: Almedina, 2014.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoria de la Constitución**. Trad. Alfredo Gallego Anabitarte. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1976.

MORETZSOHN, Sylvia Debossan. **O arrastão e o retorno do 'apartheid'**. Edição nº 774, publicado em 26/11/2013. Disponível em <http://observatoriodaimprensa.com.br/jornal-de-debates/_ed774_o_arrastao_e_o_retorno_do_apartheid/>.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; AGOSTINI, Leonardo Cesar De. **A relação entre Regime Democrático e Direito à Informação**. Direitos Fundamentais & Justiça nº 8 -Jul./Set. 2009.

VIEIRA. Iacyr de Aguilar. **A essência da Constituição no pensamento de Lassalle e de Konrad Hesse**. Brasília a. 35 n. 139 jul./set. 1998, pgs. 71-81. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/388/r139-05.pdf?sequence=4>>. Acesso em 27 set 2015.